

Federação sindical interestadual

- Direito dos sindicatos de um dos Estados de se desfilarem para

PARECER

- criar a federação do respectivo Estado.
- Estabilidade do dirigente sindical.

sobre consulta formulada pela **ARACRUZ CELULOSE SOCIEDADE ANÔNIMA**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 a 03
II - DA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 DAS NORMAS DA CLT.....	§§ 04 a 11
III - DA HIPÓTESE DA CONSULTA.....	§§ 12 a 24
IV - DA ESTABILIDADE SINDICAL.....	§§ 25 a 41
V - DAS CONCLUSÕES.....	§ 42

Rio de Janeiro

1995

PARECER

I - DA CONSULTA

1. A ARACRUZ CELULOSE SOCIEDADE ANÔNIMA

dirigiu-nos consulta da qual extraímos os seguintes trechos:

"1. A FITIPEL - Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo foi constituída em 27 de dezembro de 1984 como entidade de grau superior, com sede em Minas Gerais e base territorial nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;

2. A FETIPEMG - Federação dos Trabalhadores das indústrias de Papel, Papelão, Cortiça, Pasta de Madeira para Papel, Artefatos de Papel Papelão e Cortiça do Estado de Minas Gerais foi fundada em junho de 1992;

3. Com a criação da FETIPEMG, vários sindicatos, antes vinculados à FITIPEL, passaram a se filiar à primeira. Com essa mudança, a FITIPEL permaneceu apenas com dois sindicatos vinculados, sendo um em Minas Gerais e outro no Espírito Santo;

4. No mês de maio de 1995, a Aracruz Celulose S/A foi informada pela FITIPEL que 54 (cinquenta e quatro) dos seus empregados haviam sido eleitos para a diretoria daquela Federação;

5. Considerando que a FITIPEL só congrega 2 (sindicatos), a Aracruz Celulose S/A, com base no art. 534 da CLT, entendeu que os diretores dessa Federação não poderiam gozar de estabilidade sindical, procedendo à dispensa de alguns deles;

6. Diante da recusa de alguns empregados em receber as verbas resilitórias a Empresa propôs ação de consignação em Pagamento, tendo o sindicato apresentado reconvenção;

7. A Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz julgou improcedente a ação de consignação em pagamento e procedente a reconvenção, determinando a reintegração dos empregados."

2. Após a referida exposição, que foi acompanhada de vários documentos, a Consulente formula as seguintes indagações:

- a) *O caput do art. 534 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988?*
- b) *O § 1º do art. 534 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988?*
- c) *a criação da FETIPEMG, que possui mais de cinco sindicatos a ela vinculados, e considerando a existência anterior da FITIPEL, estaria em consonância com a unicidade sindical, consagrada na Constituição Federal, e estaria de acordo com o disposto no art. 534 da CLT?*
- d) *configura abuso de direito a eleição de cinquenta e quatro empregados da Consulente para a diretoria da FITIPEL e qual seria o órgão da Justiça que deteria competência para examinar e decidir sobre essa matéria?*

3. A matéria submetida ao nosso exame diz respeito à criação de entidade sindical de grau superior e a autonomia sindical, temas que, a partir do Texto Constitucional de 1988, suscitaram controvérsia na doutrina e nos tribunais, mas que atualmente já contam com algumas certezas.

II - DA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 DAS NORMAS DA CLT

4. O sistema até então adotado em nosso País consagrava grande intervenção do Estado na organização sindical, a ponto de até as disposições estatutárias das entidades sofrerem regulação legal, com diversas imposições. Todavia, o Texto Fundamental de 1988 assegurou a autonomia sindical, apesar de manter o monopólio de representação:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

5. A Lei Maior vigente representou, portanto, considerável avanço ao consagrar a autonomia sindical, apesar de não ter adotado a liberdade sindical

plena, nos termos da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, posto que manteve tanto o monopólio de representação sindical, como a contribuição compulsória dos representados, tal como a Carta Política de 1937. E foi além, ao determinar que a representação unitária, em todos os níveis da organização sindical, se fizesse por categoria econômica (empregadores) ou por categoria profissional (trabalhadores) - expressões a que correspondem conceitos sociológicos transplantados para a legislação ordinária. Daí por que as normas a respeito consignadas na CLT são, não apenas compatíveis com a Carta Magna, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ela adotado. E esse critério prevalece não só para as entidades de primeiro grau, mas também para as entidades de grau superior.

6. Na verdade, sem lei que dimensione qualitativamente a categoria, a par do dimensionamento quantitativo da base territorial de cada sindicato, impossível será a preservação da unicidade sindical imposta, contra todas as expectativas, pela Constituição vigente. Por este fundamento, bem decidiu a Suprema Corte, em aresto do qual foi relator o Ministro **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**:

"O Pleno desta Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical."

E esclareceu:

"As normas da Consolidação da Leis do Trabalho envolvidas neste caso - artigos 511 e 570 - estão em pleno vigor (...). O preceito do inciso II do art. 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição, não da categoria profissional ou econômica, que é inerente à atividade, mas a base territorial do sindicato, o que pressupõe o respeito à integralidade daquela - da categoria" (Ac. do STF, Pleno, de 17.10.91, no RMS-21305-1, in Revista LTr, SP, Janeiro de 1992, págs. 13/14).

7. Anteriormente a esse pronunciamento do Eg. STF, já havia se manifestado o 1º signatário deste parecer em análise sobre o mencionado dispositivo constitucional:

"O conceito de categorias profissionais (de trabalhadores) e econômicas (de empregadores), a possibilidade de sindicalização por categorias"

similares ou conexas e a dissociação de uma ou mais das categorias concentradas são objeto de normas legais, cuja vigência é imprescindível à preservação da regra fundamental da Carta Magna sobre a organização sindical" ("Comentários à Constituição", Rio, Freitas Bastos, vol. II, 1991, págs. 37/38).

8. Como a Constituição se refere à "organização sindical" (art. 8º, II) não existe qualquer dúvida que a unicidade de representação sindical alcança;
- a) o **sindicato** - base da organização por categoria;
 - b) a **federação** - entidade coordenadora de um grupo de sindicatos de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas; e
 - c) a **confederação** - que congrega, no âmbito nacional, os interesses das federações integrantes de um dos ramos da economia, quer no plano empresarial, quer no plano dos trabalhadores.
9. Por via de conseqüência, pelo princípio da continuidade das leis anteriores à nova ordem jurídica constitucional, continuam em vigor as regras da CLT que estabelecem as diretrizes para a criação de federações e confederações estabelecidas no art. 534 e 535 que exigem um mínimo de cinco sindicatos para a criação das primeiras e três federações para instituição das últimas, salvo no que se tornaram incompatíveis com as disposições do art. 8º da Lei da Lei Maior.
10. Perderam eficácia, destarte, as disposições da Consolidação que condicionavam à decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, seja a dissociação de uma das categorias do sindicato de representação eclética (art. 571), seja o desmembramento de federação reunindo grupos distintos ou excepcionalmente organizada com base interestadual ou nacional (art. 573).
11. O princípio da autonomia sindical, amplamente consagrado na Lex Fundamental de 1988 (art. 8º, I) assegura, no plano dos sindicatos, aos empresários e trabalhadores pertencentes a determinada categoria, e, no plano das federações, aos sindicatos integrantes de um mesmo grupo econômico ou profissional, o direito de filiar-se e de desfiliar-se da respectiva entidade sindical e de constituir sindicato representativo de atividade específica ou com base territorial limitada a um município e federação coordenadora de um só grupo de categorias ou com base territorial

correspondente a um Estado - desde que, em qualquer hipótese, observe a unicidade sindical prescrita no inciso II, do art. 8º, da Lei Maior.

III - DA HIPÓTESE DA CONSULTA

12. Consoante as lições do direito comparado, a liberdade sindical diz respeito tanto ao grupo de empresários ou de trabalhadores (liberdade coletiva) e a cada um dos empresários e trabalhadores (liberdade individual), como à própria associação constituída (autonomia sindical). A Lei Fundamental brasileira de 1988 assegurou essa autonomia (art. 8º, I):

“no que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical e, bem assim, à faculdade de constituir federações e confederações ou de filiar-se à já existentes, visando sempre aos fins que fundamentam sua instituição” (do primeiro signatário desta parecer, “Comentários” cits. vol. II, 1991, pág. 20).

13. O art. 534 da CLT, recepcionado no seu caput pela Constituição vigente, prescreveu duas regras fundamentais:

- a) o mínimo de cinco sindicatos do mesmo grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas é exigido para a formação da federação;
- b) os sindicatos federados terão de representar a maioria absoluta do correspondente grupo na respectiva base territorial.

14. No seu § 2º, o mesmo artigo estabeleceu, como regra, que as federações devem ser constituídas por Estado; e, como exceção, poderiam ser interestaduais ou nacionais, desde que para tal fim autorizadas pelo Ministro do Trabalho. Obviamente, essa exigência perdeu eficácia desde a Carta Magna de 1988. O disposto no § 1º ao proibir a criação de federação que reduza a preexistente a menos de cinco sindicatos filiados, visou a preservar a decisão ministerial já agora inconstitucional, autorizativa de entidade interestadual ou nacional. Até porque, em se tratando de federação estadual, autorizar o seu

desmembramento, desde que requerido por um grupo de cinco sindicatos e ouvida a

Comissão de Enquadramento Sindical (art. 573, combinado com o art. 571 da CLT). Hoje essa interferência é proibida (art. 8º, I, da Const.); mas o direito ao desmembramento há de ser garantido, desde que preenchidas as condições referidas no caput do art. 534 (vide o § 3º deste parecer), em homenagem ao princípio da liberdade sindical, que se aplica tanto ao empresários e trabalhadores individualmente considerados, como aos sindicatos que os representam.

16. Antes cabia ao Ministério do Trabalho autorizar as exceções e a dissociação. Hoje, porém, a decisão incumbe ao próprio grupo interessado, porquanto, como asseverou a Suprema Corte,

"A Constituição vigente valoriza o chamado livre impulso associativo, ao erigir, como única limitação, à organização sindical, nos três graus, a unicidade de representação de uma categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial" (Ac. do STF, sessão plena, no MS-20289-5, Rel Min. Célio Borja; *in* Rev. LTr, nº 53, 1989, pág. 976).

17. Igual posicionamento é adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

"A constituição de novo sindicato, em base territorial abrangida anteriormente por Sindicato de base mais ampla, implica a perda da representação do Sindicato mais antigo. O Sindicato novo, criado por vontade da própria categoria, passa a representá-la na base territorial menor. Direito assegurado no art. 8º, incisos, da Constituição Federal. O Sindicato antigo não possui 'direito adquirido' de representação" (Ac. do TST, SEDC, no RO-DC-55774/92.9, Rel Min. Almir Pazzianotto Pinto; *in* Rev. LTr, nº 59, 1995, pág. 377).

18. É certo, como já se manifestou o colendo STF, que a definição da categoria é da lei e não do grupo interessado. O que a Suprema Corte não admite é a criação de sindicato para representar atividade econômica ou profissional que não corresponda aos conceitos de categoria definidos no art. 511 da CLT. Fora desses conceitos, que complementam o estatuído no art. 8º, II, da Constituição, não poderão os grupos de empresários ou de trabalhadores criar sindicato, ainda que por dissociação ou desmembramento.

19. Respeitado esse comando legal, é indubitável, portanto, que os sindicatos de um mesmo grupo profissional, em determinado Estado, têm o direito de organizar-se criando nova entidade sindical, respeitado o princípio da unicidade de representação (art. 8º, II, da Constituição), podendo, se for o caso, dissociar-se da federação anterior.
20. Como ressaltado na consulta, a Federação Interestadual dos Trabalhadores nas indústrias de Papel, Papelão e Cortiça nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - FITIPEL, a partir da criação da Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Papelão, Cortiça, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Artefatos de Papel Papelão e Cortiça do Estado de Minas Gerais - FETIPEMG, permaneceu com apenas dois sindicatos, o que contraria o disposto no caput do art. 534 da CLT, perdendo a respectiva entidade a sua qualidade de coordenadora do correspondentes grupo de sindicatos, persistindo, todavia, como mera associação civil (CF, art. 5º, XVII a XXI).
21. Tanto isto é verdade que a nova entidade sindical que congregou a maioria dos sindicatos que até então se achavam vinculados à FITIPEL, o que demonstra autêntica e nítida representação do respectivo grupo profissional, passou a ser parte legítima para a celebração de instrumentos normativos desde 1993, segundo informa a Consulente.
22. Deve ser acrescentado que várias decisões da Justiça do Trabalho proferidas em reclamações trabalhistas, algumas passadas em julgado, declaram a inexistência da FITIPEL como entidade sindical de grau superior, partindo da afirmativa do seu presidente no sentido de que permaneceram vinculados a ela menos de cinco sindicatos, reconhecendo, por outro lado, a representatividade da FETIPEMG.
23. Portanto, nenhuma relevância tem para o equacionamento da matéria o fato de a decisão do MM. Juiz da 15ª Vara Cível da cidade de Belo Horizonte ter concluído pela improcedência da ação declaratória que tinha por objeto a declaração de existência da FETIPEMG, já que a sentença proferida em ação declaratória não produz efeitos contrários aos objetivos da ação; tal só ocorreria se a FITIPEL tivesse ajuizado ação declaratória objetivando a declaração de inexistência do FETIPEMG, ou reconvidando naquela, o que, segundo nos informou a Consulente, incorreu.
24. Desse modo, não temos dúvida em afirmar que a FITIPEL, a partir da criação da Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Papelão, Cortiça, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Artefatos de Papel Papelão e

Cortiça do Estado de Minas Gerais - FETIPEMG, porque permaneceu com apenas dois sindicatos, contrariando o disposto no caput do art. 534 da CLT, deixou de possuir condição de entidade com representação sindical, persistindo, todavia, como mera associação civil (CF, art. 5º, XVII a XXI).

IV - DA ESTABILIDADE SINDICAL

25. Como acentuou o douto Délio Maranhão, em parecer com o primeiro signatário, acolhido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais,

“a autonomia sindical se coloca em face do governo (‘autoridades públicas’), porque todo e qualquer direito há de ser exercido nos termos e limites da lei. Nesse sentido devem ser entendidas expressões ‘Estado’ e ‘Poder Público’ constantes do art. 8º, I, da Constituição, até porque ambas, latu sensu, compreendem, inclusive, o Poder Judiciário e deste, como está na Constituição, não se pode excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).”

26. Daí o “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, aprovado pela Assembléia da Nações Unidas (NY, 1966), para regulamentar a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, ratificado pelo nosso País (Decreto de Promulgação nº 591, de 06.07.92), ter deixado expresso (art. 8º, alínea c) que o direito dos sindicatos de exercer a atividade só admite limitações

“previstas em lei e que constituem medida necessária numa sociedade democrática... para proteger os direitos e as liberdades dos outros”.

27. E, como está na Convenção nº 87/48 sobre liberdade sindical, estão os sindicatos obrigados,

“como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade” (art. 8º, nº 1),

princípio que a nossa Constituição consagra no elenco dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, II).

28. Se o direito da entidade sindical (sindicatos, federações e confederações) de eleger os membros e suplentes da sua diretoria, do seu conselho fiscal e de outros órgãos que resolver criar vai interferir na relação contratual entre o empregado e o seu empregador, restringindo o direito constitucionalmente assegurado, como regra, de

resilir unilateralmente o contrato de trabalho, é evidente que a eleição do empregado extrapola a autonomia interna do sindicato, atingindo direito de outrem. Nesse sentido há decisões de tribunais do trabalho. Outros porém entendem que cada caso concreto deve ser analisado à luz da teoria do abuso do direito e do princípio da razoabilidade.

29. Decorre do exposto que a lei - não o governo - há de dispor sobre o número dos componentes dos órgãos de administração das entidades sindicais, aos quais será assegurada a estabilidade no emprego. Com isso, não sofre violação o princípio da autonomia sindical. Apenas se preserva, como frisou a Assembléia das Nações Unidas, o respeito aos

“direitos e liberdades de outrem”.

30. A inexistência de limitação legal do número de integrantes desses órgãos conferiria às entidades sindicais, absurdamente, o puro arbítrio de impor ao empregador, e em relação a quantos empregados quisesse, uma restrição ao direito que a própria Constituição, como regra, assegura ao empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho.

29. Portanto, se nos afigura, por questão de mera lógica jurídica, que permanecem com plena eficácia os dispositivos da CLT (arts 522 e 538, §§ 1º e 4º) que limitam o quantitativo de dirigentes sindicais, por que tais dispositivos não se atritam, como demonstrado, com os princípios que fundamentam a autonomia sindical.

30. Também para o ilustre VALENTIN CARRION esses dispositivos da CLT foram recepcionados pela Constituição de 1988:

“Os dois textos se complementam; percebe-se em ambos a vontade de restringir-se a proteção apenas a certos trabalhadores, dirigentes e representantes. Contra a vontade do sindicato de ampliar ilimitadamente essa proteção, chegando em tese até eleger todos os associados como dirigentes ou ao menos centenas deles, tem que aceitar-se dois referenciais objetivos: a indicação legal dos cargos, de um lado, e de outro, o que as convenções acordadas pelas próprias categorias, fixarem.

Assim, com segurança, pode-se concluir que são dirigentes estáveis, desde a candidatura até um ano após o mandato, inclusive os suplentes, os membros mencionados no texto velho do art. 522 da CLT” (“Curso de direito

Constitucional do Trabalho - Estudos em homenagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento”, Ed. LTr, 1991, vol. II, pág. 84).

31. Comunga igualmente com esse posicionamento ALICE MONTEIRO DE BARROS, ilustre magistrada do Tribunal Regional de Minas Gerais, quando analisa a autonomia sindical consagrada na Constituição vigente:

“Entretanto, essa autonomia possui limites legais, não só frente ao próprio Estado, em face da unicidade sindical reconhecida na Carta Magna, mas também em frente ao empregador, pois os dirigentes sindicais gozam da estabilidade provisória, a qual traduz limitação ao direito potestativo de despedir o empregado” (Revista LTr, nº 57, janeiro/93, pág. 32).

32. Daí ter concluído a referida magistrada em judiciosa decisão:

“Não se discute a liberdade sindical de sindicato auto-organizar-se, sem a interferência do estado. Todavia, essa autonomia sindical deverá ser exercida dentro dos limites legais. É o que se infere da lição de Arnaldo Süssekind e Délio Maranhão transcrita no parecer juntado aos autos às fls. 106 e seguintes” (Ac. da 2ª Turma no RO-9373/90, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, in Revista LTr, vol., 56, setembro de 1992, págs. 1070/1).

33. Ora, na caso de presente consulta, na qual a FITIPEL possui trinta e cinco membros efetivos e trinta e cinco suplentes em sua administração, além de três integrantes efetivos e três suplentes no respectivo Conselho Fiscal, totalizando 76 dirigentes detentores de estabilidade, sendo cinquenta e quatro empregados da Consulente. Evidentemente tal quantitativo se revela, a nosso ver, exacerbado:

“Enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulamentação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor, por assimilação do fenômeno constitucional da recepção, o que significa dizer que o novo sistema constitucional recebe a ordem legal ordinária que lhe é anterior, no que não contraria a Lei Maior vigente. Assim, uma vez eleito o requerente ..., juntamente com outros sessenta e dois empregados, para a diretoria geral do sindicato de classe, não é o mesmo detentor de cargo de direção ou representação sindical e, pois, de estabilidade

provisória prevista nos artigos 543, § 3º, da Consolidação, e 8º, inciso VIII, da Magna Carta. Isso porque o artigo 522 Consolidado, caput, determina que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de, no máximo, sete membros." (TRT, 4ª Reg., 4ª T., Proc. RO-01856/92, Rel. Juiz Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva, julgado em 27.08.92; in "Repertório IOB de Jurisprudência", nº 14/93, julho/93, ementa nº 7732, pág. 245)

"Dentre os dirigentes sindicais, livre e soberanamente eleitos pela assembléia do sindicato profissional, somente gozam de estabilidade provisória sete (7) membros da diretoria e três (3) membros do conselho fiscal, bem como os respectivos suplentes, nos termos do art. 522, da CLT, uma vez que é ilícita a condição que sujeita o efeito do ato jurídico ao arbítrio exclusivo de uma das partes (art. 115, do Código Civil), ressalvado o caso de negociação coletiva" (TRT, 8ª Reg., 2ª T., Proc. RO-2593/93, Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, julgado em 9.03.93; in Revista LTr, agosto/93, nº 57, pág. 959)

34. Admitamos, porém, **apenas para argumentar**, que a entidade sindical, com esteio no art. 8º, I, da Constituição, amplie o número de componentes dos seus órgãos visando a beneficiar com a estabilidade a quantos sejam eleitos para os mesmos. Nessa hipótese, caberá ao intérprete e aplicador da lei verificar se foi respeitado o princípio da razoabilidade, ou, como preferia ORLANDO GOMES, o princípio da normalidade:

"Admite-se que o exercício dos direitos dever ser normal. O princípio de que cada qual pode usar de seu direito como lhe convém não é mais aceito em face do princípio da normalidade. Quem usa de seu direito de modo anormal comete abuso de direito" ("Introdução ao Direito Civil", Rio, Forense, 1957, pág. 122).

35. Pelo método de aferição teleológico - e ainda a lição do saudoso mestre baiano - o abuso se caracteriza quando o direito

"não é exercido de acordo com a sua destinação social... O abuso de direito é uma fórmula elástica que permite conter toda ação que se reputa inconveniente à nova ideologia das relações humanas, ao novo sentido que se vem emprestando ao comportamento social" (ob. cit., pág. 123/4).

36. Essa ideologia corresponde à teoria relativista do direito, que se contrapõe à filosofia liberal-individualista determinante da concepção absolutista do direito. Foi JOSSERAND - um dos maiores juristas deste século - quem melhor expôs e desenvolveu essa teoria:

"Os poderes públicos conferem ao homem faculdades para a satisfação de seus interesses, porém não de todas as classes de interesses, senão dos legítimos... Numa sociedade organizada, os direitos subjetivos são direitos fundamentais (Duguit); não deve sair do plano da função a que correspondem, pois, o contrário, seu titular os desvia do seu destino, cometendo abuso de direito... O ato será normal ou abusivo segundo se explique ou não por um motivo legítimo, que constitui, assim, a verdadeira pedra angular de toda a teoria dos abuso dos direitos. Estamos obrigados a pôr nossas faculdades jurídicas a serviço de um motivo adequado a seu espírito e a sua missão, pois do contrário, não os exercitamos propriamente; abusamos deles" ("El Espiritu de Los Derechos y su Relatividad", Trad. espanhola, México, J. M. Cajica, 1946, págs. 306, 312 e 317).

37. A sanção do abuso de direito varia conforme o caso concreto, podendo corresponder tanto à indenização de dano causado, como à nulidade do ato (cf. Orlando Gomes, ób. cit., págs. 126/7).

38. No direito brasileiro, a noção de abuso de direito é deduzida, a contrário sensu, do art. 160 do Código Civil (cf. Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", Rio, Freitas Bastos, vol. III, 1942, págs. 338 e seguintes) e reforçada pelo norma do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

39. Na violação da lei, o desrespeito é objetivo, pouco importando a intenção do infrator. Já no abuso de direito, o seu titular o exerce sem desrespeitar objetivamente a disposição legal, mas contrariando conscientemente a sua finalidade. Daí esclarecer o art. 160 do Código Civil, não constituir ato ilícito o praticado "**no exercício regular de um direito reconhecido**", o que enseja conclusão de que "**o praticado no exercício não regular de um direito será ilícito**" (W. de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil", SP, Saraiva, 1977, vol. I, pág. 281).

40. Por via de conseqüência, é evidente que a excessiva ampliação do número de membros, titulares e suplentes, dos órgãos de administração sindical, sobretudo quando a majoração ocorre em desproporção ao crescimento do

número de associados, constitui circunstância configuradora de abuso de direito. Nesse mesmo sentido vem se manifestando a Justiça do Trabalho, como exemplificam os julgados adiante transcritos:

“essa autonomia deverá ser exercida dentro do princípio da razoabilidade, pois o direito de o Sindicato eleger sua diretoria vai interferir na relação contratual entre o empregado eleito dirigente sindical e seu empregador, restringindo-lhe o direito potestativo de rescisão contratual” (TRT, 3ª Reg., 2ª T. Proc. RO-9373/90, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, in Revista LTr, vol., 56, setembro de 1992, págs. 1070/1).

“O número de dirigentes sindicais não pode ser fixado com extravagância pelas entidades, para o fim de conferir estabilidade a uma exorbitante de empregados. Fosse assim os Sindicatos elegeriam tantos diretores e membros do conselho fiscal quantos fossem os empregados da categoria, e todos gozariam de estabilidade que nem a Carta Magna assegura.” (TRT, 7ª Reg., Proc. RO-05153/94, Rel. Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro, julgado em 07.02.95; in “Repertório IOB de Jurisprudência”, nº 15/95, agosto/95, ementa nº 10329, pág. 201)

“SINDICATO - PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO - CRIAÇÃO DE NOVOS DEPARTAMENTOS, COM PODER CONSULTIVO - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS NA DIRETORIA DO SINDICATO. A diretoria deve ser composta por um número limitado de pessoas, sob pena de se entender que número de diretores foi maliciosamente aumentado. As irregularidades ou abusos nas medidas tomadas pelos sindicatos serão examinadas via judicial. A alteração do § 1º do art. 522 da CLT é de ser procedida por lei para evitar o abuso no que respeita à estabilidade sindical” (TRT, 4ª Reg., 1ª T., Proc. RO-69/90, Rel. Juiz José Munhoz Médice, julgado em 17.04.91; in Revista LTr, março/92, nº 56, pág. 312)

41. Por fim, tratando-se de controvérsia que emerge e deságua na relação de emprego - existência ou não de estabilidade de dirigente sindical - resta imune de qualquer dúvida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a referida matéria, ante os claros termos do art. 114 da Constituição Federal. Sobre essa

matéria já se pronunciou o egrégio Tribunal Superior do Trabalho em decisão assim ementada:

“Não se justifica a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, se ação proposta é de reintegração com base em estabilidade sindical” (TST, 1ª T., RR-153594/94, Rel. Juiz Euclides Alcides Rocha; decisão unânime, DJ de 10.08.95, pág. 23757)

V - DAS CONCLUSÕES

42. Com as razões acima expostas, consideramos atendidos os quesitos formulados pela Consulente.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1995

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB/RJ nº 2100

LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB/RJ nº 44418